Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1598/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6817/2017
PROTOCOLO	: 1802661
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JANAINA BARETA FRARE LILLER
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADA	: GABRIELA DE FARIAS VIEIRA (FILHA) CLAUDINEIA ARANTES DA CONCEIÇÃO (CÔNJUGE)
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro do **ato de concessão de pensão por morte,** as Sras. Gabriela de Farias Vieira (filha) e Claudinéia Arantes da Conceição (cônjuge), beneficiárias do ex-servidor Sr. Pedro Jorge Soares Vieira, que ocupou o cargo de Odontólogo.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na **Análise n. 5446/2019** (peça n. 12, fls.98-99), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12422/2019** (peça n. 13, fl.100), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos (Lei Municipal n. 41, de 2015).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** as Sras. Gabriela de Farias Vieira (filha) e Claudinéia Arantes da Conceição (cônjuge), beneficiárias do ex-servidor Sr. Pedro Jorge Soa-

res Vieira, que ocupou o cargo de Odontólogo, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl